



**EDITAL nº 06/2020**  
**PROCESSO nº 16.523.050-7**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

## **PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

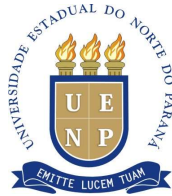
### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em data de 23 de junho de 2020, a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, por seu procurador devidamente constituído, **OFERTOU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2020**, com espeque no artigo 41, §2º da Lei 8666/93 pelos motivos que a seguir expõe:

#### **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que a definição de modalidade de menor preço global por lote teria o condão de restringir a participação de empresas no certame.



**EDITAL nº 06/2020**  
**PROCESSO nº 16.523.050-7**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

Assim, o vejamos:

“(...) salvo melhor juízo, entendemos que a exigência fere o processo licitatório redigido pelo à lei 8.666/93 em seu princípio mais básico norteado pelas normas que o regem, como à frente será demonstrado (...)”;

“(...) ora, manter o edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO, SEM** que haja **QUALQUER RESTRIÇÃO**, nos estritos termos da Lei 8.666/93 (...)”;

“(...) a competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Geral de Licitações (...)”;

“(...) a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares (...)”;

Por fim, a impugnante conclui o seu pedido solicitando o desmembramento dos lotes, de maneira que haja o julgamento por item, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.



**EDITAL nº 06/2020**  
**PROCESSO nº 16.523.050-7**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

**MÉRITO**

Isto posto, PRELIMINARMENTE, infere-se que a referida impugnação foi interposta de forma **tempestiva**, razão pela qual passamos a análise da matéria de fundo.

Antes de tudo, porém, insta observar que em diligência empreendida pela Divisão de Licitação, face ao pedido de esclarecimento ofertado pela empresa (MEDIC VET DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI) no dia 19 de junho do corrente ano, chegou-se a conclusão incontestável de que existem falhas insanáveis em relação à configuração do termo de referência, sobretudo porque alguns lotes abrangeram medicamentos de uso humano e veterinário.

Desse modo, há uma barreira intransponível na definição de lotes que, muito possivelmente, redundará em procedimento deserto. Além disso, por englobar medicamentos de natureza diversa num mesmo arranjo organizativo, tem-se, ainda, uma clara violação ao princípio da ampla competição.

Por estes aspectos destacados, com base na infeliz montagem do termo de referência pelo Campus solicitante, outra solução não há, senão, a REFORMA DO PRESENTE EDITAL.

Todavia, ao contrário do que pleiteia a Impugnante, manteremos como critério de julgamento o de menor preço por lote.

Ora, não faz o menor sentido do ponto de vista da eficiência administrativa de que se espera dos agentes públicos e que embasa e externa os comandos da “administração pública gerencial”, o julgamento por itens, num procedimento em que se discute a compra de 204 itens.



**EDITAL nº 06/2020**  
**PROCESSO nº 16.523.050-7**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

Mas como se não bastasse isso, ainda perderíamos a possibilidade real de economia de escala, quase que inexistente nos processos de aquisição por item.

Não há, portanto, ilegalidade alguma em se agrupar itens em lotes, como alega a empresa Impugnante, desde que, evidentemente, exista um padrão de similaridade, um liame de semelhanças na caracterização dos objetos.

Ora, não há que falar em similitude quando englobamos materiais de expediente e de limpeza num mesmo lote.

Sobre o tema, o TCU já asseverou que:

“Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si. (Acórdão 5260/2011 TCU - 1ª Câmara, Ministro Relator Ubiratan Aguiar, de 28/06/2011)”.

Por fim, reiteramos que o critério de julgamento por lote, encontra esteio no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme **ACÓRDÃO Nº 3087/17 - Tribunal Pleno**.



**EDITAL nº 06/2020**  
**PROCESSO nº 16.523.050-7**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

**DECISÃO**

A presente impugnação foi interposta de maneira tempestiva, razão pela qual foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, denota-se que as razões aduzidas no pedido de impugnação foram declaradas **PARCIALMENTE PROCEDENTES** na justa e exata medida de justificar a reforma do presente edital, sobretudo pela latente falta de similaridade quanto à organização dos lotes (QUE ENGLOBAVAM MEDICAMENTOS DE USO ANIMAL E HUMANO NA MESMA DESCRIÇÃO); porém **IMPROCEDENTES** na perspectiva futura de definição de critério de julgamento por itens, por entendermos que as decisões dos órgãos de controle externo são uníssonas no sentido de permitir o julgamento por lote, sempre que houver correlação em relação à natureza dos itens, em prestígio ao corolário da economia de escala, que fomenta a economicidade aos cofres públicos.

Jacarezinho, 23 de junho de 2020.

---

Eduardo Rodrigues Andrade  
Pregoeiro

---

Valdomiro Kazmierczak  
Equipe de Apoio

---

João Luccas Thabet Venturine  
Equipe de Apoio